



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
SCN Quadra 2 Projeção C, Brasília, DF – CEP 70712-902
Tel.: (61) 426-8599 – Fax: (61) 328-5523 – cade@cade.gov.br

Resolução nº 30, de 25 de setembro de 2002
(publicada no Diário Oficial da União de 30.9.2002)

Dispõe sobre as condições de impedimentos e suspeição dos membros do Conselho para a relatoria e votação dos processos de competência do CADE.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso XIX, da Lei nº 8.884/94 de 11 de junho de 1994, resolve:

Art. 1º É defeso ao Presidente e aos Conselheiros do CADE exercer suas funções e atribuições dispostas na Lei nº 8.884/94, quando verificada qualquer das hipóteses de impedimento ou de suspeição de parcialidade respectivamente previstas nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil.

Art. 2º Caso o membro do Plenário que tenha exercido funções na Secretária de Direito Econômico do Ministério da Justiça e na Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, será defeso o exercício de suas funções e atribuições em processos em que tenha assinado o parecer final.

Art. 3º É dever do Presidente e dos Conselheiros do CADE declararem, de ofício, o impedimento e a suspeição de parcialidade.

Art. 4º O interessado poderá argüir o impedimento ou suspeição do Presidente, ou Conselheiros, seguindo o procedimento descrito no §1º, inciso IV, do art. 138 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Em se tratando de impedimento ou suspeição de parcialidade do Conselheiro Relator, o processo será redistribuído a outro Conselheiro pelo procedimento comum de sorteio.

Parágrafo único. Os atos que tenham sido realizados pelo Relator, enquanto não houver sido proferida sua declaração de impedimento ou suspeição, poderão, fundamentadamente, serem aproveitados em caso de vício sanável.

Art. 6º Aplicam-se também os motivo de impedimento ou suspeição aos membros da Procuradoria do CADE, inclusive ao Procurador-Geral.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.